



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1859, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Referenda o ATO SEGJUD.GP nº 546, de 17 de novembro de 2016, que disciplina o aproveitamento de candidatos aprovados em Concursos Públicos realizados por outros Tribunais Regionais do Trabalho.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

**RESOLVE**

Referendar o Ato SEGJUD.GP nº 546, de 17 de novembro de 2016, praticado pela Presidência do Tribunal, com o seguinte teor:

**“ATO SEGJUD.GP nº 546, de 17 de novembro de 2016 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do eg. Tribunal Pleno, considerando a Resolução Administrativa 1849 de 27 de setembro de 2016, aprovada pelo Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que instituiu o Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, considerando a existência de cadastro de reserva de candidatos aprovados para os cargos de Juiz do Trabalho Substituto em Tribunais Regionais do Trabalho que promoveram concursos antes da realização do primeiro Concurso Público Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho, considerando que o instituto do aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos para outros órgãos do Poder Judiciário da União há muito vem sendo utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho em relação à carreira dos servidores públicos da União, considerando que a referida prática se encontra respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão AC-6764-30/11-2 - TCU), que determina a observância integral dos requisitos, chancelando o aproveitamento de aprovado que obedeceu: a) rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos devidamente aprovados em prova; b) provimento com

iguais requisitos acadêmicos, denominação, atribuições e salários daquele do concurso aproveitado (AC-6764-30/11-2 - TCU), considerando que o Tribunal de Contas da União, nos autos do ACÓRDÃO Nº 2086/2009 – TCU – Plenário, entendeu que, ao lograr êxito no concurso público de provas e títulos, ao qual se submeteu, o Bacharel em Direito ingressa não nos quadros deste ou daquele Tribunal Regional do Trabalho, mas, sim, no quadro único da magistratura trabalhista, considerando que, além da remoção, os Tribunais Regionais do Trabalho autorizam permuta entre os seus magistrados, considerando que as nomeações ficaram suspensas por aproximadamente 6 (seis) meses no exercício de 2016, até que fosse apurado o saldo orçamentário proveniente de 2015, que viabilizou a autorização dos provimentos, considerando a necessidade de racionalização dos recursos públicos com o aproveitamento dos atos administrativos, considerando ser oportuno e conveniente que a Administração Pública, em atenção aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e, especialmente da supremacia do interesse público, promova o aproveitamento de candidatos já aprovados em certames regionais para os cargos de Juiz do Trabalho Substituto antes da realização do Concurso Nacional para ingresso na carreira, considerando a identidade de Poder para o qual os cargos se destinam, bem como a identidade nos requisitos de habilitação acadêmica e profissional dos cargos a serem aproveitados e na nomenclatura, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres dos cargos envolvidos no aproveitamento, considerando que o número de vagas de juízes substitutos existentes nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho é muito superior ao de candidatos aprovados nos certames, considerando que o aproveitamento do cadastro de reserva dos Tribunais Regionais do Trabalho evita que se agrave a situação de carência de juízes no primeiro grau, o que seria prejudicial ao jurisdicionado, mormente em face do aumento exponencial de reclamações trabalhistas, considerando a necessidade de convalidar os atos praticados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho com fundamento nas Resoluções Administrativas nos 1843, de 22 de agosto de 2016, e 1849, de 27 de setembro de 2016, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizados a preencher os cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto, existentes em seus quadros de magistrados, por meio do aproveitamento dos candidatos aprovados em Concursos Públicos em vigor, promovidos por outros Tribunais Regionais do Trabalho, desde que o aproveitamento seja precedido de processo de remoção de magistrados já em exercício, excepcionada a exigência de vitaliciamento na Região de origem. § 1º O aproveitamento do cadastro de reserva será observado em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho que admitam a remoção, nos termos do disposto no caput, e obedecerá rigorosamente aos critérios cronológicos de homologação do certame, do mais antigo para o mais recente, e de classificação final do candidato no rol de origem. § 2º O candidato que vier a ser nomeado para a vaga em aproveitamento poderá se recusar a tomar posse, mediante declaração por escrito, permanecendo no cadastro de reserva do Tribunal Regional originário na mesma posição constante da listagem final de classificação. § 3º Na hipótese de haver mais de um Tribunal Regional do Trabalho interessado no cadastro de reserva do Tribunal cedente, o candidato aprovado poderá exercer o direito de opção à vaga existente em um dos referidos Tribunais, observados os critérios mencionados no § 2º. § 4º A possibilidade do aproveitamento de que trata o caput cessa na data da publicação do primeiro Edital do Concurso Nacional Unificado. Art. 2º Este Ato convalida os atos praticados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho com fundamento nas Resoluções Administrativas nos 1843, de 22 de agosto de 2016, e 1849, de 27 de setembro de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.”

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**